



ACÓRDÃO
(3ª Turma)
GMABB/TF-JMP

PROCESSO Nº TST-RR-285-65.2019.5.14.0081

I. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017.

COMPETÊNCIA.

REPRESENTANTE COMERCIAL. JUSTIÇA COMUM. TEMA 550 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

Diante da possibilidade de ofensa ao art. 114, I e IX, da Constituição Federal, o agravo deve ser provido a fim de se analisar o agravo de instrumento.

Agravo provido.

II) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELAS LEIS NS. 13.015/2014 E 13.467/2017. COMPETÊNCIA. REPRESENTANTE COMERCIAL. JUSTIÇA COMUM. TEMA 550 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

Tendo em vista a possibilidade de violação do art. 114, I e IX, da Constituição Federal, cumpre dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

III) RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELAS LEIS NS. 13.015/2014 E 13.467/2017. COMPETÊNCIA.

REPRESENTANTE

COMERCIAL. JUSTIÇA COMUM. TEMA 550 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 550 da Tabela de Repercussão Geral,



PROCESSO Nº TST-RR-285-65.2019.5.14.0081

firmou o entendimento de que mesmo na hipótese de representante comercial pessoa física não haveria relação de trabalho e que, por essa razão, a competência para dirimir os litígios que envolvam esse tipo de relação seria da Justiça Comum, e não desta Justiça Especializada. Nesse sentido fixou a seguinte tese no mencionado tema: *"Preenchidos os requisitos dispostos na Lei 4.886/65, compete à Justiça Comum o julgamento de processos envolvendo relação jurídica entre representante e representada comerciais, uma vez que não há relação de trabalho entre as partes"*. Constatado ser incontroverso nos autos que a relação existente entre o reclamante e a reclamada é de representação comercial, bem como que o pedido e a causa de pedir estão vinculados a essa relação, fica evidenciada a incompetência da Justiça do Trabalho, em razão do entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 606003 (Tema 550 da Tabela de Repercussão Geral). **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-285-65.2019.5.14.0081**, em que é Recorrente **WB COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA** e é Recorrido **ALEANDRO GARCIA DE OLIVEIRA**.

A reclamada interpõe agravo às fls. 471/482, contra a decisão monocrática de fls. 455/469, em que se denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fulcro nos arts. 932, IV, do CPC e 118, X, do RITST.

Contraminuta às fls. 486/490.

O recurso não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-RR-285-65.2019.5.14.0081

V O T O

I - AGRAVO

1. CONHECIMENTO

O Agravo é tempestivo e está subscrito por advogado habilitado.

2. MÉRITO

Por meio de decisão monocrática, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mediante os fundamentos a seguir:

“Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista.

Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s).

Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao(s) agravo(s) de instrumento.” (fls. 468/469).

Em suas razões de agravo interno, a reclamada reitera sua alegação de que a Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir o feito.

Examina-se.



PROCESSO Nº TST-RR-285-65.2019.5.14.0081

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, arguida pela reclamada, mediante os seguintes fundamentos:

“Sem razão.

Os documentos colacionados sob Id d9cb02f comprovam os descontos mensais realizados pela reclamada quanto às parcelas do veículo Fiat/Uno Way 1.0 Placa JKL-7805.

De acordo com a cláusula terceira do contrato de comodato (Id 87b9018), o veículo fora cedido ao reclamante "para ser utilizado exclusivamente no cumprimento dos objetivos COMODATÁRIO, na condição de representante comercial autônomo".

Todavia, no item 16 da contestação (Id 372e7ed), a reclamada confirmou que, "após a celebração do contrato de comodato do veículo, o reclamante resolveu adquirir o veículo, ficando acordado entre as partes o valor de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), sendo uma entrada de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o restante parcelado em 48 parcelas fixas no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) a serem descontados na comissão do reclamante, tal como discriminado no relatório de comissões (ID d9cb02f)".

Ou seja, mesmo após a compra, o automóvel continuou sendo usado pelo reclamante para realizar os serviços de representação comercial.

Além disso, a declaração de Id 41a385b revela:

Eu, Wilson Ferreira Santos, (...) estou recolhendo o carro Fiat Uno, Cor Preta Modelo Way, Placa JKL-7805 - em nome da empresa WB Componentes Automotivos Ltda. CNPJ 08.528.393/0001-12. **Carro foi vendido ao ex-RCA Aleandro Garcia de Oliveira, (...) c/ entrega de R\$5.000,00 (cinco mil reais) + 48 X 75000, sendo que já foi pago 14 parcelas de 750,00. O recolhimento do mesmo esta (sic) sendo até o período em que a vistoria seja concluída na região que o ex-RCA atuava.** Jarú - 23 Abril 2019

Não há elementos que conduzam à suposta natureza cível da lide.

Na verdade, resta demonstrado que tanto a cedência como a venda do veículo aconteceram por causa da relação de trabalho existente entre as partes, visando atender a finalidade dessa vinculação, que era exatamente o serviço de representante comercial realizado pelo reclamante.

Enfim, a decisão recorrida está em harmonia com o entendimento desta 2ª Turma, que já reconheceu a competência material da Justiça do Trabalho para julgar reclamatória ajuizada por representante comercial, conforme expressa a ementa a seguir transcrita:

COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. TEORIA DA ASSERÇÃO. Consoante a teoria da asserção, consagrada doutrinária e jurisprudencialmente, a competência material do



PROCESSO Nº TST-RR-285-65.2019.5.14.0081

órgão jurisdicional deve ser apreciada tomando-se como parâmetro os fatos alegados, a causa de pedir e os pedidos formulados pela parte autora, averiguando-se se, a partir deles, e de forma abstrata, seria esta Justiça Especializada competente para conhecer da lide. Constatado que os fatos narrados, a causa de pedir e o pedido formulado guardam relação com alguma das matérias previstas no art. 114 da Constituição Federal, impõe-se o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, ficando a veracidade ou não das alegações autorais adstrita ao juízo de mérito. (...) (RO n. 0000061-91.2017.5.14.0051, Rel. Des. Ilson Alves Pequeno Junior, Julg. 14/09/2017)

Por conseguinte, rejeito a prefacial" (sem grifo no original, fls. 247/248).

Ao rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela reclamada, o Tribunal Regional explicitou o pedido formulado na petição inicial, havendo consignado:

"Não há omissão nem contradição.

Registro que é inovatória a assertiva de que a empresa embargada praticou "apropriação indébita, tomando para si o veículo que o autor comprou, e estando até a presente data na posse da mesma (*SÍC*)", pois além de não ter sido alegada na inicial ou sequer ventilada nas contrarrazões, ficou explícito na sentença "que o reclamante não reivindica o bem móvel adquirido e indevidamente retido pela reclamada, o qual se encontra registrado em nome da própria empresa, pleiteando tão somente a restituição dos pagamentos realizados" (Id 694c3ec).

Anoto que o acórdão confirmou a obrigação de a empresa embargada a restituir os valores quitados pelo ex-empregado, nos limites postulados na exordial" (sem grifo no original, fls. 283).

Do contexto fático firmado pelo Tribunal Regional extrai-se que o objeto da lide é a restituição de valores quitados pelo reclamante, relativos a parcelas pagas para aquisição de veículo pertencente à reclamada. Esse veículo foi inicialmente cedido e, posteriormente, vendido ao reclamante, visando o desempenho de suas atividades como representante comercial da reclamada.

Verifica-se, no caso, que não há questionamento nos autos sobre eventual descaracterização do contrato de representação comercial, sendo, pois,



PROCESSO Nº TST-RR-285-65.2019.5.14.0081

incontroversa a natureza comercial do vínculo existente entre o reclamante e a reclamada.

Impõe-se, portanto, dirimir a controvérsia quanto à competência material para o julgamento da lide, havendo o juízo a quo concluído que "a decisão recorrida está em harmonia com o entendimento desta 2ª Turma, que já reconheceu a competência material da Justiça do Trabalho para julgar reclamatória ajuizada por representante comercial" (fls. 248).

Inicialmente, cumpre lembrar que o art. 114, I, da Constituição Federal foi alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, a qual ampliou a competência da Justiça do Trabalho, na medida em ampliou o espectro das matérias, antes restritas à relação de emprego, para o conceito mais genérico de relação de trabalho. Em virtude dessa alteração, o TST firmou jurisprudência no sentido de que, em se tratando de representante comercial pessoa física, a atividade por ele exercida estaria inserida no conceito de relação de trabalho em sentido amplo, cabendo assim a esta Justiça Especializada dirimir qualquer litígio decorrente desse tipo de relação.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 550 da Tabela de Repercussão Geral, em acórdão proferido no julgamento do RE 606003 (DJe de 14/10/2020), firmou o entendimento de que mesmo na hipótese de representante comercial pessoa física não haveria relação de trabalho e que, por essa razão, a competência seria da Justiça Comum, oportunidade em que fixou a seguinte tese:

"Preenchidos os requisitos dispostos na Lei 4.886/65, compete à Justiça Comum o julgamento de processos envolvendo relação jurídica entre representante e representada comerciais, uma vez que não há relação de trabalho entre as partes."

Consta do voto proferido pelo Ministro Roberto Barroso, redator para o acórdão:

"22. Como visto, os elementos do contrato de representação comercial o fazem diferente da relação de trabalho, de modo que, mesmo após a entrada em vigor da EC nº 45/2004, a preservação da competência da Justiça Comum, na forma do art. 39 da Lei nº 4.886/65, não representa violação ao art. 114, já que trata-se de contrato típico que não configura relação trabalhista.



PROCESSO Nº TST-RR-285-65.2019.5.14.0081

23. Ademais, a competência material é definida em função do pedido e da causa de pedir. Conforme decidiu esta Suprema Corte, a definição da competência decorre da ação ajuizada. Tendo como causa de pedir relação jurídica regida pela CLT e pleito de reconhecimento do direito a verbas nela previstas, cabe à Justiça do Trabalho julgá-la; do contrário, a competência é da Justiça comum (CC 7.950, Rel. Min. Marco Aurélio).

(...)

27. Nesse contexto, entendo que, uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei 4.886/65, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista. O regime jurídico que se presta como paradigma para o exame da natureza do vínculo é aquele previsto na Lei 4.886/65. Concluo, portanto, pela competência da Justiça Comum para processar e julgar litígios envolvendo relação jurídica de representante e representada comerciais.”

Nesse passo, e considerando que, no caso, não se questiona a condição de representante comercial do reclamante, deve ser reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir o feito.

Nesse contexto, impõe-se o provimento do agravo, tendo em vista a possível violação do artigo 114, I e IX, da Constituição Federal.

Além disso, considerando que a decisão proferida pelo Tribunal Regional está em desacordo com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 550 da Tabela de Repercussão Geral, patente a transcendência política da causa.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo, para julgamento do agravo de instrumento.

II) AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos recursais, relativos à regularidade de representação, tempestividade e preparo, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO



PROCESSO Nº TST-RR-285-65.2019.5.14.0081

**COMPETÊNCIA. REPRESENTANTE COMERCIAL. JUSTIÇA
COMUM.**

Consoante os fundamentos lançados quando do exame do agravo, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, tendo em vista a possível violação do artigo 114, I e IX, da Constituição Federal, determinando-se a reatuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para o julgamento do recurso de revista, nos termos dos arts. 935 do CPC e 122 do RITST.

III) RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

**COMPETÊNCIA. REPRESENTANTE COMERCIAL. JUSTIÇA
COMUM.**

Consoante os fundamentos lançados quando do exame do agravo, **conheço** do recurso de revista, por violação do artigo 114, I e IX, da Constituição Federal.

2. MÉRITO

**COMPETÊNCIA. REPRESENTANTE COMERCIAL. JUSTIÇA
COMUM.**

No mérito, conhecido o recurso de revista por violação do artigo 114, I e IX, da Constituição Federal, **DOU-LHE PROVIMENTO** para reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir o feito, e, por conseguinte, anular as decisões de mérito proferidas nos presentes autos, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

ISTO POSTO



PROCESSO Nº TST-RR-285-65.2019.5.14.0081

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, (i) conhecer do agravo, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do agravo de instrumento; (ii) conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento, por possível violação do artigo 114, I e IX, da Constituição Federal, determinando a reautuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para o julgamento do recurso de revista, nos termos dos arts. 935 do CPC e 122 do RITST; e (iii) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114, I e IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir o feito, e, por conseguinte, anular as decisões de mérito proferidas nos presentes autos, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. Prejudicada a análise dos demais temas.

Brasília, 1 de junho de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator